



RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL

ALTAIR MOTA MACHADO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de Polícia Civil aposentado.

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

Resumo: O processo penal busca reconstruir um fato pretérito e as provas são os meios para que essa história seja reconstruída. Em um Estado Democrático de Direito, a produção probatória exige a estrita observância aos princípios constitucionalmente previstos, bem como a forma prevista para a realização de tais atos, considerando representar ela uma garantia. O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 226 e seguintes, o procedimento a ser seguido para o reconhecimento de pessoas, o que, entretanto, muitas das vezes, não é observado, inclusive, entendimento esse, ratificado por Tribunais Superiores. Esse artigo pretende abordar o reconhecimento de pessoa, como a legislação determina, como se dá na prática, tratando ainda acerca das falsas memórias, uma vez que tal meio de prova está intimamente ligado à memória e suas particularidades.

Palavras-chaves: prova penal; reconhecimento de pessoa; falsas memórias.

Abstract: Criminal proceedings seek to rebuild a past fact and evidence is the instrument for this story to be reassembled. In a Democratic State of Law, the production of evidence requires strict observance of the constitutionally established principles, as well as the arrangement provided for carrying out such acts, considering that it represents a guarantee. The Criminal Procedure Code presents in its article 226 et seq, the procedure to be followed

for the recognition of persons, which, however, is often not observed, including this understanding, ratified by Superior Courts. This article intends to address the recognition of the legal person, as the legislation determines, as it materializes in practice, also dealing with false memories, since such means of proof is intimately linked to memory and its particularities.

Keywords: criminal evidence; person recognition; false memories.

Introdução

Considerando que o processo penal busca reconstruir um fato pretérito, o mais próximo possível do ocorrido, as provas são tidas como os meios para que essa história seja reconstruída. Entretanto, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, a apuração de autoria e materialidade a partir da produção probatória exige a estrita observância aos princípios constitucionalmente previstos, bem como a forma prevista para a realização de tais atos, considerando representar ela uma garantia.

Assim, o Código de Processo Penal dispôs em seu artigo 226 e seguintes, o procedimento a ser seguido para o reconhecimento de pessoas, ou seja, para que a vítima ou a testemunha possa reconhecer o investigado ou acusado.

Mas é sabido que, na prática, tal procedimento não é observado, o que, inclusive, foi por muito tempo, corroborado pelo entendimento dos Tribunais Superiores, que o via como mera recomendação, passível do decreto de nulidade, caso o prejuízo restasse comprovado.

Tal situação, por certo, ainda é agravada considerando que exige do reconhecedor um resgate de memória, o que evidencia os riscos de equívocos, posto que ela pode ser contaminada por elementos internos e externos. Não se quer afirmar que a vítima ou a testemunha estejam mentindo deliberadamente, mas tão somente que têm comprometida sua percepção.

Assim, esse artigo pretende abordar o reconhecimento de pessoa, enquanto prova hábil a identificar a autoria de uma infração penal praticada, sem desconsiderar as várias influências que podem alcançar tal ato, a partir da pesquisa bibliográfica.

Para tanto, serão tecidas algumas considerações sobre a prova no processo penal para, após, abordar-se especificamente o reconhecimento de pessoas no processo penal,

conforme dispõe a legislação processual penal, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Após, será falado sobre situações comumente observadas na prática, conforme experiência pessoal de um dos autores, a fim de evidenciar o disposto em lei e o de fato, praticado.

Também será abordado sobre falsas memórias, considerando que muitas condenações se pautam em depoimentos da vítima e das testemunhas e eles estão intimamente ligados à memória e suas particularidades.

1. Considerações sobre a prova no processo penal

O processo penal busca reconstruir um fato pretérito, o mais próximo possível do ocorrido. “As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em retrocesso o mesmo caminho?”¹ Acrescenta o autor:

um fato é um pedaço de história; e a história é a estrada que percorrem, do nascimento à morte, os homens e a humanidade. Um pedaço da estrada, portanto. Mas da estrada que se fez, não da estrada que se pode fazer. Saber se um fato aconteceu ou não quer dizer, portanto, voltar atrás. Esse voltar atrás é aquilo que se chama fazer história.²

Quando se analisa um fato, no processo penal, tem-se o encargo de saber se o imputado é inocente ou culpado, para que o Estado possa exercer seu *jus puniendi* de maneira regrada e legalizada. Entretanto, considerando a forma como geralmente ocorrem as infrações penais, a investigação se dará a partir do que restou. E a prova é o meio utilizado para reconstruir esse passado. Ainda que se valha da produção probatória para alcançar tal intento, mesmo assim, o que se reproduz é apenas parte do todo.

Desta forma, a prova transmite a ideia de credibilidade, confiabilidade, veracidade. Adquiriu, pois, o sentido de demonstrar alguma coisa, para assim construir uma certeza ou convicção.³ Pode-se dizer assim, que prova se relaciona à ideia de conhecimento e verdade. Mas a verdade é algo exato e se o processo busca reconstituir o fato passado, parece pouco provável que essa reconstrução corresponda efetivamente à realidade.

¹ CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. 5 ed. Campinas: Bookseller, 2001, p. 46.

² Ibidem, p. 45.

³ BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 39-40.

Assim, a verdade alcançada será sempre incompleta, apresentando-se como a versão mais aceitável, a mais provável, aquela que ao fim do processo será capaz de convencer o magistrado, ao decidir, devendo ele, entretanto, fundamentar sua decisão.

No mesmo sentido é o entendimento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, que sustentam:

A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, os atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco ao conceito de prova é a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo.⁴

Acerca da decisão judicial, Aury Lopes Jr. assim aduz:

A decisão judicial não é a revelação da verdade (material, processual, divina etc), mas um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo. Se isso coincidir com a “verdade”, muito bem. Importa é considerar que a “verdade” é contingencial e não fundante. O juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a sua convicção acerca do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos (dentro das regras do jogo, é claro).⁵

Por outro lado, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, a coleta de provas deve obedecer a procedimentos e princípios que estabelecem limites para sua obtenção. Por essa razão, a partir da infração penal praticada, a consequente aplicação da pena somente será possível por meio de um processo, mas não um processo qualquer, e sim respeitado o devido processo legal e os todos os princípios ao processo relacionados.

A atividade probatória se dará por iniciativa das partes, considerando tratar-se de um processo penal de partes, pretensamente acusatório. Mas, para além da discussão sobre ser o sistema inquisitivo ou acusatório, evidencia-se a necessidade de ser o processo penal democrático constitucional, conforme preleciona Aury Lopes Jr.:

O sistema processual penal democrático impõe a máxima eficácia das garantias constitucionais e está calcado no “amor ao contraditório”. É aquele que, partindo da Constituição, cria as condições de possibilidade para a máxima eficácia do sistema de garantias fundamentais, estando fundado no contraditório efetivo, para assegurar o tratamento igualitário entre as partes, permitir a ampla defesa, afastar o juiz-ator e o ativismo judicial para garantir a imparcialidade. No modelo fundado na democraticidade, há um fortalecimento do “indivíduo”, um fortalecimento das partes processuais.⁶

⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de processo penal e execução penal*. 16 ed. rev.atual.amp. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 681-682.

⁵ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p.393.

⁶ LOPES JR., Aury. *(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório*. Boletim IBCCRIM - 251 - outubro/2013.

A busca pela autoria e materialidade, faz com que o Estado utilize os meios de provas encampados pela legislação vigente, onde não se tem mais uma hierarquia, como se via antigamente, quando a confissão era tida como a rainha das provas, a qual perdeu seu valor por questionamentos vários, e nesse estudo ganha relevo o reconhecimento de pessoas.

1.1 O reconhecimento de pessoas no processo penal

Um dos meios de provas muito utilizado, hoje e sempre, é o reconhecimento de pessoas. Possível de ser realizado tanto na fase investigatória, quanto na processual, tem sua forma de produção definida pela legislação processual penal, embora nem sempre isso seja devidamente observado, sendo de praxe aceitos reconhecimentos ditos informais. O reconhecimento pode ser feito pela vítima ou pelas testemunhas e, pasmem, já se viu até mesmo indiretamente realizado por alguém que nem estava no local, e simplesmente por ouvir dizer.

Não se deve esquecer ainda, como bem ressalta Aury Lopes Jr, de que “partimos da premissa de que é reconhecível tudo o que podemos perceber ou seja, só é passível de ser reconhecido o que se pode ser reconhecido pelos sentidos. Nessa linha, o conhecimento é o visual, assim previsto no Código de Processo Penal.”⁷

Em consonância com a legislação vigente, o artigo 226 e incisos, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.⁸

Além disso, o art. 228 determina que: “Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas”.⁹

⁷ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p.534.

⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jul.2021.

A partir da análise dos incisos mencionados, verifica-se que, primeiramente, deve-se aferir se o reconhecedor tem condições mínimas para realizar o reconhecimento. O inciso II e sua expressão “se possível” tem provocado grandes discussões, reproduzindo diferentes entendimentos sobre ser ele mera recomendação ou dever. Algumas discussões surgem no sentido de a recomendação se referir somente a se colocar pessoas com semelhanças físicas. Entretanto, para maior credibilidade, ambos devem ser observados. O inciso III demonstra preocupação com a revitimização do ofendido. Já o inciso IV menciona a necessidade de que seja lavrado o respectivo auto pormenorizado.

Verifica-se então que, para sua realização, importante observar o número de pessoas que serão colocadas juntas para o reconhecimento (embora não esteja expressamente previsto, recomenda-se que não seja inferior a cinco pessoas), bem como que guardem entre si características físicas semelhantes, o que, por certo, aumentará a credibilidade do procedimento, diminuindo as chances de erro.

Entretanto, sempre se observou uma certa flexibilização quanto à observância ao procedimento estabelecido, até mesmo corroborado pelo entendimento de Tribunais, ao tratar o enunciado legal como mera recomendação a ser seguida, sempre que possível, podendo ser reconhecida a nulidade, se demonstrado que houve prejuízo para o acusado.

Merecem destaques julgados que evidenciam o acima alegado. A exemplo disso, tem-se o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, de nº 119439/PR, cujo relator foi o Min. Gilmar Mendes, julgado em 25 de fevereiro de 2014, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento a respeito do reconhecimento de pessoas se deu no sentido de: “[...] 4. Reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP). *A lei processual penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível*”. (grifo nosso)¹⁰

No mesmo sentido tem-se o Habeas Corpus nº HC 346058 / SP 2015/0322724-3, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Sexta Turma, tendo como Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, no tocante ao entendimento acerca do reconhecimento pessoal:

[...] 2. *A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando*

⁹ Idem.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 119439 / PR – PARANÁ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. Gilmar Mendes – 25 fev. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur275529/false>. Acesso em: 15 jul. 2021.

amparado em outros elementos de prova. (HC 278.542/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2015) (grifo nosso)¹¹.

Também foi entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 525.027/SP, tendo como Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, em 06 dez. 2019:

[...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, *ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal* (HC n. 477.128/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019) (grifo nosso)¹²

Nos últimos anos, observa-se que muitas prisões/condenações foram feitas com base, exclusivamente, nesse meio de prova, e que em alguns casos tomaram uma revertida, onde o sentimento é aquele afã em se fazer justiça de qualquer forma e a qualquer preço se tornou um ato deveras injusto e quicá ilegal.

São muitas as indagações e devem ser debatidas e respondidas, tanto que os mesmos Tribunais Superiores (Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça) estão alterando alguns dos fundamentos de seus julgados, no tocante ao rigor à observância dos parâmetros legais previstos em lei.

Nesse sentido tem-se o Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), Sexta Turma do STJ, da relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, que ao contrário dos entendimentos anteriores evidencia a necessidade de observância às formalidades:

[...] 1. *O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.* (grifo nosso)¹³

Assim, o tema suscita várias indagações, dentre elas: as pessoas que fizeram o reconhecimento tinham condições psicológicas para fazê-lo? Existem outras circunstâncias que poderiam influenciar neste ato de reconhecimento? Quantas vezes deve-se fazer esse

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 0322724-43.2015.3.00.0000 SP 2015/0322724-3 - SEXTA TURMA – Relator(a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/629>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 0228028-73.2019.3.00.0000 SP 2019/0228028-6 - QUINTA TURMA – Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. 21 nov. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860013904/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-525027-sp-2019-0228028-6/inteiro-teor-860013913>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), Sexta Turma do STJ, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

reconhecimento? Só na fase policial ou só na fase de instrução? Nas duas? Quantas vezes forem necessárias? Existe um rito certo? Tem-se protocolo? Cada local se faz de um jeito? Cada autoridade policial ou juiz faz de um jeito? E qual é o rigor disso?

Importa expor e debater aqui acerca de algumas questões técnicas e práticas para tal instrumento de prova, considerando que o reconhecimento pessoal é um instrumento muito utilizado para que a autoridade policial possa ter elementos para indiciamento do suspeito.

2. O reconhecimento de pessoas em sede de investigação preliminar: a determinação legal e o usualmente praticado quando da realização do procedimento

Passa-se a analisar, faticamente, os principais acontecimentos que culminam com o objeto dessa investigação que seria o auto circunstanciado de reconhecimento pessoal, que também pode ser alongado ao reconhecimento de coisas.

Talvez o erro possa acontecer já na abordagem feita pelos policiais que atendem a ocorrência, pois na grande maioria das vezes o contato é feito utilizando um telefone e as características são passadas de maneira imprecisa, tipo “homem branco, 1,70 de altura, calça e tênis”, ...

Recordando memórias do trabalho¹⁴, interessante mencionar um caso onde houve um assalto a uma residência e, na fuga, um dos autores deixou cair ou saiu dos seus pés um tênis, provavelmente, de numeração 40 ou 41.

Durante a investigação preliminar, alguns possíveis autores foram chamados para o reconhecimento, haja vista que as vítimas teriam notado as características, de relance, de um deles. Isso porque sempre existe aquela frase muito utilizada pelos autores, “não olhe no meu rosto”, sem falar que eles podem estar com o rosto encoberto por camisas, toucas ou máscaras; sendo que, hoje em dia, devido à pandemia, haveria um agravamento dessa circunstância, pois, vai que o autor cumpra as leis em matéria sanitária; ou seja, em todas as mencionadas situações, a visão perfeita do rosto ficaria prejudicada.

Colocado na sala de reconhecimento, ou seja, local próprio para o reconhecimento (outra circunstância importante que será falada adiante, o local onde o reconhecimento deveria ser realizado) para verificar a possibilidade de ele ser reconhecido (sem falar que ele estava sozinho, contrariando tudo o que prescreve a legislação) e, desta feita, acompanhava o

¹⁴ Tais narrativas correspondem a experiências pessoais de um dos autores, Altair Mota Machado, enquanto Delegado de Polícia, na cidade de Pouso Alegre/MG; bem como outras, que tomou conhecimento por força de sua atividade.

procedimento um representante do órgão acusador, interessado na produção de provas que seria utilizada futuramente em juízo. O suposto autor não foi reconhecido e para surpresa foi solicitado que aquele pé de tênis, o qual estava apreendido, fosse usado pelo suspeito!

Restou a nítida impressão que os trâmites práticos de um reconhecimento eram conhecidos apenas teoricamente, em fase da legislação e não na prática. Ora, se o sujeito que estava se submetendo ao reconhecimento desse o azar de calçar aquele número de tênis que fora deixado no local do crime, estaria incriminado. Deve ser lembrado que, considerando o brasileiro, homem médio que mede cerca de 1,70 cm de altura, provavelmente muitos calçam um sapato de semelhante numeração.

Para sorte dos Deuses da Justiça, considerando a insistência do Parquet, o tênis não serviu e com isso o suspeito foi deixado de lado. Este caso ganhou o nome de “caso cinderela”.

Por falar em reconhecimento, algo primordial que não foi falado ainda é que o investigado não está obrigado a ser submetido ao reconhecimento, considerando o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Mas por que o fazem em quase totalidade? Os motivos são vários, começando pela ausência de defesa técnica, ou pelo desconhecimento de alguns defensores então constituídos, ou simplesmente para não causarem um mal-estar com o órgão policial, temendo ações mais enérgicas, sejam elas legais ou ilegais.

Reza a lenda que já existiu reconhecimento feito através de terceiro, ou seja, a vítima ou testemunha, ou pessoa que realmente deveria reconhecer se negou a comparecer na Delegacia para apontar as características e posteriormente fazer o reconhecimento e, sendo assim, delegou tal tarefa a terceiro. Como pode isso? Passou todas as características para um conhecido e este sim compareceu à Unidade Policial e fez o reconhecimento baseado no “ouvi dizer da vítima”, ou seja, uma completa aberração.

Quando se trata de crime praticado por vários possíveis autores pode ocorrer que muitos consigam se evadir do local e ali permaneça quem sequer tenha participado da prática delituosa. E com a abordagem malfeita, muitos “curiosos” passaram a figurar como autores, sendo alvos de reconhecimento futuro.

Tempos atrás, uma multidão, com cerca de mais de cem supostos autores, foi presa por estar soltando balão. Na verdade, os autores eram apenas poucos, menos de sete, o restante estava apenas assistindo ao evento. Mas com a abordagem da polícia, muitos foram pegos no local do crime e viraram também possíveis autores.

Um dos vícios mais comuns em um reconhecimento é ser ele feito diversas vezes, uma vez que deveria ser feito uma única vez, o que não ocorre. Como se vê, ele, às vezes, se repete três, quatro vezes, sem falar na forma que é feito.

Em uma audiência, quando o Juiz pergunta à vítima ou à testemunha: “você reconhece o autor, ele está nessa sala?”, ou seja, soa até ridículo, porque basta olhar quem está algemado, quem está com a cabeça raspada, se for homem, ou quem está vestido com o uniforme prisional. Não dá para errar, sem falar que se o reconhecido já foi identificado em outra circunstância, não haverá deslize em apontar: “foi ele, Excelência”.

Conforme mencionado, os incisos do art. 226 do Código de Processo Penal demarcam os critérios para o reconhecimento. Inicia-se informando que a pessoa que vai fazer o reconhecimento deverá descrever a pessoa que será reconhecida. Bem, isso parece fácil, mas será mesmo? Que circunstâncias deverão ser levadas em consideração para tal análise? A dificuldade pode ser maior ainda, considerando-se o tipo de crime que foi cometido.

Se você está sendo alvo de um roubo armado, onde o agressor possui uma arma de fogo contra seu rosto ou uma arma branca contra seu abdômen, será que o pânico o fará concentrar, “ter foco”, como se diz hoje em observar todas as características desse autor?

Perguntas serão feitas pela polícia, do tipo: Como ele era? Qual a altura aproximada, cor de pele? Tinha barba? Usava óculos? Tinha cicatriz? Possuía sotaque? Que roupas estava trajando? Viu a marca? A arma como era, revólver ou pistola? Estava sozinho? Estava de carro ou a pé, ou de moto? Como era a moto ou o carro?

Será que a vítima, temendo por sua vida e integridade física conseguirá absorver todos esses detalhes?

E se o crime for um crime sexual, estupro por exemplo, além da violência física do ato em si, a violência psicológica. Não se deve esquecer que nos crimes sexuais tem-se três momentos de vitimização, onde o primeiro seria o ato violento em si; o segundo, quando se fala do próprio Estado, durante a persecução criminal, onde a vítima tem que “rever”, praticamente um “déjà vu” e, por fim, o último tipo de vitimização onde, às vezes, a vítima ainda sofre questionamentos sociais ou familiares.

Qual a certeza que essa vítima terá nesse reconhecimento? Qual o tempo de exposição e o tipo de violência sofrido? Tudo isso é relevante, ou seja, se o ato foi muito rápido, talvez você não se lembre dos pormenores, mas o crime poderia ter sido um cárcere privado de dias ou horas.

Existem outras circunstâncias que podem agravar o erro no reconhecimento, como local, iluminação do local, condições temporais, dia, noite, nevoeiro, chuva, vento, ângulo de visão etc.

Uma testemunha que ouve um grito na madrugada sai em sua janela, a qual se distancia cerca de trezentos, quatrocentos metros do local, vê alguém sendo vítima de um crime, e considerando que a testemunha usa óculos ou se trata de uma pessoa idosa com problemas de visão, ou que acordou de supetão, devido ao crime, pode-se afirmar: sua versão é confiável? Não se pode desconsiderar que as pessoas hoje vivem estressadas e podem ter lapsos de memória. Por que não?

Tais características podem estar contaminadas, pois até a sensibilidade, os sentidos, devem ser levados em consideração, caso se esteja falando das vítimas como os reconhecedores, não se pode esquecer que passaram por um cenário estressante.

Considerando ainda o racismo estrutural, bem enraizado socialmente, um negro, um latino, um índio, um nordestino, correriam seriamente o risco de serem reconhecidos só por fazerem parte de um determinado segmento social. A seletividade do sistema é um fato que deve ser considerado e muito.

Outro item apontado no Código de Processo Penal a ser observado seria que a pessoa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras com qualquer semelhança. Pois bem, isso, na prática, raramente ocorre, ou seja, há relatos de reconhecimento que foram feitos somente contando com a presença do suspeito, ou duas pessoas somente. Quando muito são levados para o local onde se deve reconhecer pessoas mais ou menos parecidas, literalmente com qualquer semelhança, sendo que cada detalhe conta, tudo é importante.

Houve um reconhecimento, em outra ocasião, onde a vítima, a qual teria sido estuprada por um homem, trazia poucas informações. Na falta de “suspeitos”, a autoridade policial arrebatou para compor um número mínimo, um dos investigadores que estava trabalhando em seção ao lado; e pasmem, a vítima reconheceu justamente o investigador de polícia como sendo, de maneira certa e inequívoca, a pessoa que praticou o ato bárbaro com ela. Tal fato rendeu ao policial brincadeiras por anos.

Por sorte, tratava-se de um policial, que poderia comprovar não ter cometido o delito, mas e se o Estado tivesse pego alguém de forma aleatória na rua para compor esse número? E se fosse um vizinho da vítima (uma pessoa com características semelhantes, às vezes desempregado, com antecedentes) como ficaria sua situação, ou que estava passando

pelo local o famoso “homem errado, no local errado, na hora errada “. Tal prova poderia ser replicada em juízo e certamente esse inocente seria novamente apontado como autor.

Hoje, verifica-se que se joga sobre o ombro das vítimas e testemunhas a responsabilidade de apontar culpados, não há investigação, sendo que quem deveria investigar seria o Estado, com sua máquina de perseguição criminal.

Tal assertiva pode ser verificada nos processos hoje em dia com a implementação de vários mecanismos como delação premiada, etc., evitando assim que o Estado possa investigar.

Falando um pouco sobre os locais de reconhecimento, é sabido que a grande maioria das unidades policiais são desprovidas de um local de reconhecimento, sendo que muitas das vezes o reconhecimento era feito face a face, cara a cara e isso acarretará medo ao reconhecedor, gerando o que prevê o terceiro inciso do artigo que trata a matéria no código pátrio, onde a autoridade policial poderá providenciar que uma não seja vista pela outra.

Por muitos anos, presenciei reconhecimentos cara a cara, e o reconhecedor muitas das vezes mentia (anos após um caso, uma antiga vítima confidenciou: “foi ele, mas menti no reconhecimento por medo e por ter sido procurado por parentes do autor, um dia antes do reconhecimento, com ameaças”), ou o reconhecimento era feito de forma precária, utilizando o buraco da fechadura das portas, isso mesmo o buraco da fechadura das portas.

O local deve ser preparado para tal fim, com vidro à prova de som, luminosidade, espelhos especiais, um aparelho para captar o áudio oriundo do suspeito, numeração para apontamento do reconhecido e tudo isso na presença de testemunhas ou até mesmo do advogado do suspeito.

Sem falar que a pessoa que vai reconhecer não pode saber se o suposto autor está ou não nos meios dos demais que serão apresentados. É realmente diferente se um agente da lei chega e diz a quem irá proceder o reconhecimento, “ele está aí, é só reconhecer”, do que dizer “ele pode estar aí”.

Também não deverá haver qualquer tipo de contato com a pessoa a ser reconhecida. Ele deverá ser colocado na sala, com acesso não perceptível pelo reconhecedor, bem como após o reconhecimento, se foi mais de uma pessoa chamada para efetuar o reconhecimento, não pode haver nenhum tipo de contato com aquela que já o fez, para não contaminar o ato, o que na prática não acontece normalmente.

Acontece algo também, que pode ser respondido pela neurociência ou a psicologia, como queiram, sendo percebido isso muitas vezes no reconhecimento de objetos, onde a vítima de furto, muitas das vezes, indicava as características do objeto a ser

reconhecido e na hora de reconhecer apontava um objeto “nada a ver”, como sendo o seu objeto subtraído. Nesse momento, foi indagado da vítima o porquê disso, sendo obtido como resposta que “pelo menos, não ficaria no prejuízo”, mesmo o objeto não sendo de sua propriedade.

Paralelamente a isso, ocorre com a vítima de um outro crime de cunho não patrimonial, é como se fosse imperioso apontar ou achar aquele culpado, de ficar aliviado já que alguém foi indicado como autor, mesmo não o sendo.

Parece absurdo, mas isso já foi notado muitas vezes, e ocorre não por maldade, às vezes até influenciado por agentes públicos, no afã de se diminuir o tão famoso índice de criminalidade violenta.

Sem falar que os erros de reconhecimentos podem ocorrer normalmente, como em casos apresentados recentemente, onde um dos irmãos, sendo eles gêmeos, se envolve no mundo do crime e imputa à sua outra metade a autoria. Esse reconhecimento, por certo, ficaria deveras prejudicado.

Por fim, muitas vezes, a vítima ansiosa para terminar com aquele acontecimento, no momento do flagrante, acabar sim apontando alguém para acabar com aquele momento de sofrimento, influenciada ou não pelos policiais (despreparados), e todos ansiosos em acabar com aquela fase e jogar o problema para outra instância (judicial).

Verifica-se muito na mídia que existem críticas à atuação policial em todos os aspectos, com acusações várias de despreparo técnico (aliado à ausência mínima de condições de trabalho, local para reconhecimento, equipamentos e quantitativo de servidores), como má fé e até racismo estrutural, dentre outras coisas.

Outra questão relevante a ser mencionada: o que fazer se a vítima reconhece o autor e a autoridade policial tem dúvidas, por tudo que já foi apontado acima?

Quanto a isso, volta-se a debater o preparo das instituições que realizam a persecução criminal em todos os níveis, da abordagem policial ou antes mesmo disso, no momento que chega uma ligação no centro de operações, para poder captar da pessoa que está passando as informações, detalhes dos supostos autores até a audiência, sob a égide do devido processo legal.

Na verdade, falta metodologia, e o Estado tem que investigar e não jogar nos ombros da vítima ou testemunha a produção de prova tão importante, bem como, mesmo havendo a confirmação da autoria no reconhecimento, tal prova deverá estar corroborada com outras provas, como por exemplo, as provas periciais.

Outro absurdo, presenciado nos dias de hoje, é a utilização de fotografias e muitas delas obtidas em redes sociais, tal como Instagram e Facebook, ou até mesmo, foto do WhatsApp. Primeiro, que isso só deveria acontecer em *ultima ratio regum*, como meio preliminar e, posteriormente, ser realizado o reconhecimento pessoal. Quem já não notou que as fotos das redes sociais são “muito diferentes” das pessoas, quando são vislumbradas pessoalmente? A resposta seria quem não já!

Deveria ter um protocolo que deveria ser seguido religiosamente por todos, em todas as fases da persecução criminal, incluindo treinamento e condições mínimas (pessoal, local, etc.) que não houvesse contaminação nesse ato tal importante.

3. A (in)observância da formalidade: quando forma é garantia

O reconhecimento de pessoas é um ato formal, impondo-se a observância ao previsto na legislação processual penal. Sua forma de produção está definida, e deve ser observada, não por mero formalismo, mas por garantia.

Conforme já mencionado, até pouco tempo, os Tribunais Superiores faziam vista grossa ao abuso da informalidade. Atualmente, com novas decisões proferidas pela Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento foi alterado, trazendo significativa mudança quanto à necessária observância ao procedimento previsto.

Deve-se levar em consideração o que é reconhecido como Garantismo e suas teorias, onde o Estado não deve ultrapassar fronteiras favorecendo-se do utilitarismo processual e um efficientismo antigarantista, usando a máquina para fazer justiça de qualquer forma, sem seguir princípios.

Como enfatiza Alexandre Morais da Rosa “a teoria do Garantismo, entendida como modelo de Direito, está baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e seus Direitos fundamentais, com sujeição formal e material das práticas jurídicas aos conteúdos Constitucionais”.¹⁵

Ainda no olhar atento de Salo de Carvalho:

muito embora a construção do modelo de vínculos do poder à legalidade tenha representado substancial avanço no processo de afirmação dos direitos contra os poderes, a ideia conjugada de legitimidade e legalidade originou uma teoria jurídica assentada em dogma da presunção de regularidade dos atos do poder, identificando a validade das normas com sua mera existência.¹⁶

¹⁵ MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material*. Rio de Janeiro: Juris Lumen, 2005, p. 4.

¹⁶ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1989, p. 101

Enfim, uma metodologia aceitável e justa, com mudanças legislativas visando aprimorar o instrumento de prova, poderá reduzir os danos ou a injustiça que se verifica em tantos casos atualmente.

Nas palavras do Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, o controle, de fato, uma quimera, faz-se de conta que a subjetividade não existe, ou melhor, sua existência, quando admitida, encontra total controle no livre convencimento. O juiz, de regra, é apresentado como um robô, um ser transparente através do qual flui “a vontade da lei”, e alguns, falando sério, acreditam realmente que ela a detém. Ignora-se, quase por completo, o homem, em um esforço incomum, visando encalacrar nele e em todos nós a consciência de que sua função é espelhar uma vontade que não é sua.¹⁷

Resta evidente que os reconhecimentos informais não podem ser aceitos, como o são na praxe forense, considerando que para além dos inúmeros fatores que podem influenciar seu resultado, ainda poderão ter sua credibilidade atingida pela mentira, mas principalmente pelas falsas memórias, levando-se em conta que a memória é algo bastante complexo.

3.1. O reconhecimento pessoal e as falsas memórias

É possível observar que, em muitos casos, as condenações se pautam nos depoimentos da vítima e das testemunhas e, por óbvio, esses depoimentos estão intimamente relacionados à memória e suas particularidades. E não se pode negar que a percepção humana sobre os fatos havidos é bastante complexa, sofrendo influências de toda ordem.

Conforme destaca Cristina di Gesu, “a memória é definida como a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos. Remete à lembrança, à reminiscência”.¹⁸ Acrescenta a autora, valendo-se de Ivan Izquierdo, que a memória é a “aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações”.¹⁹

Márcia de Moura Irigönhê destaca o entendimento de Loftus, para quem a memória não mais pode ser vista como um armazenamento estático de informações, mas sim

¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A lide e o conteúdo do processo penal*. Curitiba: Juruá Editora, 1989, p. 136.

¹⁸ GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 105.

¹⁹ IZQUIERDO, Ivan. *Memoria*. Porto Alegre, Artemed, reimpressão 2006, p.9 Apud GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 105.

algo altamente dinâmico, sendo o resultado de tudo que fizeram, pensaram, o que lhes foi dito, e suas crenças.²⁰

E assim, a autora conclui que: “Desse modo, parte-se do pressuposto de que o ato de recordar, ou seja, de recuperar uma informação que se encontra armazenada no cérebro, não constitui um resgate de imagens fidedignas acerca dos eventos, mas um processo eminentemente construtivo”.²¹

Desta forma, as lacunas existentes na memória são preenchidas por outras informações, seja de forma natural, espontânea, pelo funcionamento da memória; ou por influências externas, de forma intencional ou não, que, por ser plausível, acaba aceita; formando assim as falsas memórias. Importa destacar que isso não implica falar que o indivíduo mente, mas, age de boa-fé, considerando que suas memórias foram distorcidas.

Segundo Gustavo Noronha de Ávila:

Nos processos que tentam a re(construção) do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Essas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado, quando da utilização de técnicas por repetição, empregadas de forma notória no âmbito criminal.²²

E a memória tem seus mecanismos, sendo o esquecimento um deles. Esquecer faz parte do processo e muitas vezes sobram somente fragmentos. E esses fragmentos restantes podem constituir memórias de curto ou longo prazo, dependendo do reforço recebido. Nesse sentido, merece destaque a atenção que se dispensa a um determinado elemento, uma vez que aquilo que mais chamou a atenção será melhor recordado. Também o tempo que se fica exposto àquele acontecimento. Todas estas questões podem comprometer o funcionamento da memória.

Importa destacar aqui o entendimento de Gustavo Ávila:

Memória é o ato de vasculhar a memória ou é, em primeiro lugar, a energia dedicada à formação da memória? Uma memória só se forma se for solicitada. Em seu estado inativo, não é detectável. Portanto, não é possível separar o ato de recuperação e a própria memória. Assim, fragmentos de uma única lembrança estão armazenados em diferentes redes de neurônios espalhadas por todo o cérebro. Todos os fragmentos são reunidos a partir do momento em que evocamos essa lembrança.²³

²⁰ LOFTUS, Elizabeth. Memórias fictícias. Trad. De Aristides Isidoro Ferreira. *Lusíada*, n.3-4, 2006, Lisboa (Portugal), 2006, p.347-348 Apud IRIGONHÊ, Márcia de Moura. *Reconhecimento pessoal e falsas memórias: repensando a prova penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 43-44.

²¹ IRIGONHÊ, Márcia de Moura. *Reconhecimento pessoal e falsas memórias: repensando a prova penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 44.

²² ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, VI.

²³ Ibidem, p. 84.

Por outro lado, determinados procedimentos utilizados para o reconhecimento pessoal dão margem ao advento das armadilhas da percepção humana, contribuindo inclusive para a seletividade do sistema penal.²⁴

Assim, o reconhecimento de pessoas, embora seja um importante meio probatório, não deve ser usado como única prova no decreto de uma decisão condenatória. O fato de descrever o objeto do reconhecimento exige mais da memória do que o próprio reconhecimento em si.

Se no reconhecimento pessoal se fará um juízo de identidade entre o que se percebe hoje e algo passado, o reconhecedor deverá analisar os detalhes fisionômicos da pessoa agora apresentada, recordando-se daquela do dia do fato havido. Mas, será que a impressão do passado foi, de fato, assimilada? Assim, é possível que uma pessoa inocente possa vir a ser reconhecida equivocadamente como autora do fato, pois são os vários os fatores que interferem nesse registro.

A questão de serem apresentadas fotos, por exemplo, pode contribuir para que a pessoa retenha essa informação e o reconhecimento posterior se dê a partir dela. Diferentemente, em sendo realmente o autor do delito, a apresentação da fotografia poderá contribuir para a elucidação dos fatos.

Também existe a possibilidade de a vítima assumir o compromisso de contribuir para essa elucidação e se apegar a ele, sequer permitindo-se afirmar não ter certeza acerca do reconhecimento. Isso, sem contar com a exploração midiática em processos criminais, que acaba por alimentar as informações falsas que irão contribuir para esse reconhecimento.

Conforme já mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pessoa a ser possivelmente reconhecida será colocada juntamente com outras, com semelhantes características físicas. Serão apresentadas simultaneamente. Bem, se o autor dos fatos estiver ali presente, existe grande chance de uma identificação correta. Mas, se nenhum dos apresentados for o autor, como garantir que o reconhecedor não busque dentre os ali presentes o que mais se aproxima da lembrança que tem, não se atentando para uma cuidadosa análise de suas características?

Para essa situação, tem-se recomendado que seja esclarecido que o autor pode não estar ali presente, desobrigando a vítima a ter que eleger um deles. Aury Lopes Jr., inclusive, ressalta que a psicologia judicial tem apontado o reconhecimento sequencial, ou seja, as

²⁴ IRIGONHÊ, Márcia de Moura. *Reconhecimento pessoal e falsas memórias: repensando a prova penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 75.

peças serão apresentadas à vítima uma por vez, em pequenos intervalos, sendo-lhe indagadas acerca daquela pessoa, antes de passar à próxima, para que não haja comparação entre pessoas e sim, com a memória que guarda do autor do fato.²⁵

Também influencia substancialmente para as falsas memórias a influência dos estereótipos raciais, visível no Brasil, ao se presumir que certos indivíduos pertencentes a grupos específicos estejam mais propensos à prática criminosa, o que por certo já influenciaria na condução do reconhecimento.

Outro fator relevante para o fornecimento de informações falsas é a influência do entrevistador. Se ele assume a postura de acusador, certamente norteará qualquer procedimento nesse sentido, conduzindo tudo sob o viés acusatório. Essa situação também foi aventada por Cristina di Gesu.²⁶

Nesse aspecto, evidencia-se mais ainda a importância de serem observadas as formalidades, bem como os princípios que norteiam a condução do processo e a produção de prova, com ênfase no contraditório. A fase pré-processual, cuja observância a esse princípio não é garantida, por óbvio, pode comprometer sobremaneira tal procedimento, principalmente porque poderá ser confirmada em juízo, não pela certeza, mas pelo comprometimento em a vítima ou testemunha manter o que for alegado e não se permitir admitir que tenha cometido um equívoco.

Quanto a essa questão Aury Lopes Junior, há anos contesta e questiona as contaminações conscientes ou inconscientes do julgador e a necessidade da exclusão física das peças do Inquérito Policial²⁷ (apesar que muitas vezes a contaminação pode ocorrer na própria instrução do feito em juízo). A Lei 13.964/2019 dispõe no §3º do art. 3º-C, do Código de Processo Penal, que os autos do inquérito policial, ou seja, das peças a que o juiz das garantias teve acesso, ficarão acauteladas em cartório, embora acessíveis às partes.

O Código de Processo Penal rege que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, bem como estabelece que o magistrado não deverá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, visando não violar a garantia da própria jurisdição e contraditório.

É fato que muitas destas questões foram tratadas pela Lei nº 13.964/2018, a exemplo do reconhecimento da estrutura acusatória do processo penal, o que influenciará na gestão da prova; a figura do juiz das garantias e, certamente, incorrerão em mudanças

²⁵ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 542.

²⁶ GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 135.

²⁷ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 156.

positivas, entretanto, tais artigos estejam com sua eficácia suspensa por conta de decisão do Ministro Fux, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

É fato que o reconhecimento pessoal no processo penal deve ser repensado a fim que os danos dele decorrentes sejam reduzidos, e isso foi evidenciado na decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no já citado Habeas Corpus nº 598.886 – SC²⁸, ao reconhecer a necessidade de observância à forma prescrita em lei para sua realização, sob pena de nulidade, posto que somente assim poder-se-á dar um mínimo de garantia ao investigado/acusado. Portanto, não se trata de mera recomendação. Mas tal julgado foi além, pois, fazendo referência a estudos de Psicologia moderna, reconheceu que são comuns que a memória humana leve a falhas e distorções, ao armazenar informações e o quanto isso pode acarretar prejuízos irreparáveis.

Conclusão

Para que o Estado possa aplicar o Direito ao caso concreto, é necessário que haja um processo, observado o devido processo legal e os princípios a ele relacionados. O processo penal busca reconstruir um fato pretérito, o mais próximo possível do ocorrido, e a prova é o meio utilizado para reconstruir esse passado. E serão as provas produzidas que formarão o convencimento do magistrado.

Em se tratando de um Estado Democrático de Direito, a coleta de provas deve obedecer a procedimentos e princípios que estabelecem limites para sua obtenção, sendo certo que a atividade probatória se dará por iniciativa das partes.

Um meio de prova muito utilizado é o reconhecimento de pessoas. Possível de ser realizado tanto na fase investigatória, quanto na processual, tem sua forma de produção definida pela legislação processual penal, conforme art. 226 e seguintes.

Entretanto, sempre se observou uma certa flexibilização quanto à observância ao procedimento estabelecido, até mesmo corroborado pelo entendimento de Tribunais, ao tratar o enunciado legal como mera recomendação a ser seguida, sempre que possível, podendo ser reconhecida a nulidade, se demonstrado que houve prejuízo para o acusado.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), Sexta Turma do STJ, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Na prática é possível perceber que o procedimento descrito em lei não é observado, não se atentando desde a prévia descrição das características físicas da pessoa a ser reconhecida, bem como a não observância quanto ao número de pessoas com semelhantes características, e o cuidado para que não seja feita qualquer afirmação que possa contaminar tal identificação.

O fato é que o reconhecimento de pessoas é um ato formal, e sua forma de produção está definida em lei, e deve ser observada, não por mero formalismo, mas por garantia.

Tanto que houve uma mudança de entendimento, conforme se depreende de decisão emanada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a validade do procedimento se realizada observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e ainda, corroboradas com as provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Importante também considerar que tal prática exige um exercício de memória, e isso, por si só, se mostra complexo e permeado de particularidades, considerando a percepção humana, passível de sofrer influências de toda ordem. A formação da memória não é estática e portanto, pode ter suas lacunas preenchidas por outras informações, de forma espontânea, por seu próprio funcionamento; ou por influências externas, de forma intencional ou não; formando assim as falsas memórias. Quando se fala em falsas memórias não se está afirmando que o reconhecedor mente, mas sim, que suas lembranças podem se apresentar distorcidas, considerando os vários mecanismos apresentados pela memória.

Desse modo, há que observar a forma prescrita em lei para a realização do reconhecimento de pessoas, posto que somente assim se alcançará um mínimo de garantia ao investigado/acusado.

Bibliografia

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 0228028-73.2019.3.00.0000 SP 2019/0228028-6 - QUINTA TURMA – Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. 21 nov. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860013904/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-525027-sp-2019-0228028-6/inteiro-teor-860013913>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), Sexta Turma do STJ, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), Sexta Turma do STJ, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 0322724-43.2015.3.00.0000 SP 2015/0322724-3 - SEXTA TURMA – Relator(a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/629>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 119439 / PR – PARANÁ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. Gilmar Mendes – 25 fev. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur275529/false>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. 5 ed. Campinas: Bookseller, 2001.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A lide e o conteúdo do processo penal*. Curitiba: Juruá, 1989.

GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

IRIGONHÊ, Márcia de Moura. *Reconhecimento pessoal e falsas memórias: repensando a prova penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LOPES JR., Aury. *(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório*. Boletim IBCCRIM - 251 - outubro/2013.

_____. *Direito processual penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material*. Rio de Janeiro: Juris Lumen, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de processo penal e execução penal*. 16 ed. rev.atual.amp. Salvador: JusPodivm, 2021.

Data da submissão: 24/11/2021

Data da aprovação: 14/12/2021